LEI COMPLEMENTAR N.º 041 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FRUTAL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Frutal a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - O serviço previsto do *caput* deste artigo destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 3º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	isento
31	a	100	1,0%
101	a	200	4,0 %
201	a	300	6,0 %
301	a	500	8,0%
Acima	de	500	10,0%

Parágrafo único – Estão isentos da contribuição os usuários com consumo de até 30 kWh (trinta kilowatts hora).

Art. 5º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasses imediatos do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração de custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não paga da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica na paga;

III – outro documento que contém os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário.

§ 5º Os valores da CIP não pagos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º Os imóveis não ligados a rede de energia elétrica pagarão a CIP de acordo com a testada do imóvel, que corresponde ao seu cumprimento em metros lineares de frente a via pública, na forma e valor estabelecido em Decreto.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados.

Art. 8º Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra, e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal
Em 26 de dezembro de 2003

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal